



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

ALEGAÇÕES FINAIS

REF. PROCESSO nº 17.011-9/2016.

Câmara Municipal de Sorriso-MT

ÍNDICE

Documento	Páginas
Ofício de Encaminhamento (Alegações Finais)	2 - 35

Liberto Sorriso

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

Sorriso – MT, 06 de março de 2017.

Ofício nº 150/2017/GAB/PRES

Código UG: 1113752

Assunto: ALEGAÇÕES FINAIS EM VIRTUDE DE PROCESSO INSTAURADO POR CONTA DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE DESPESAS COM PESSOAL NO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SORRISO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2016.

Resposta ao

Edital de Notificação nº. 79/JJM/2017.

PROCESSO nº 17.011-9/2016

Senhora Relatora.

Atestamos o recebimento, via Edital de Notificação publicado no dia 24/02/2017, onde faculta ao Notificado a sua opção em Apresentar Alegação Final em face do Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade Sobre Despesas com Pessoal no Legislativo Municipal de Sorriso Período de Janeiro a Julho de 2016, caso entendesse necessário, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Dito isso, vimos por meio deste, apresentar as alegações finais ao presente processo.

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA
JAQUELINE JACOBSEN MARQUES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MATO GROSSO.

PROCESSO Nº. 17.011-9/2016

A CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, através de seu Presidente Sr. **FÁBIO GAVASSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem diante da ilustríssima presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 141, §2º, da Resolução 14/2007, do TCE/MT, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – DA SÍNTESE FÁTICA NECESSÁRIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE DESPESAS COM PESSOAL NO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SORRISO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2016.

O relatório final apresentado pela d. Equipe Técnica responsável pela auditoria de conformidade sobre despesas com pessoal no

Lia Sobrinho

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

legislativo Municipal de Sorriso no período de Janeiro a Julho de 2016 concluiu pela existência de duas supostas irregularidades, as quais já haviam sido apontadas no relatório preliminar, sendo elas:

- 1 – Nomeação de servidores em cargos comissionados ou função de confiança exercendo atribuição não relacionada à direção, chefia e assessoramento.
- 2 – Pagamento irregular de hora extra ou outra verba remuneratória ou indenizatória no exercício de 2016.

Relataram ainda que a Defesa apresentou manifestação descrevendo que os apontamentos realizados não seriam irregularidades por estarem embasados pela devida legislação competente, entretanto, pugnam ao final pelo não acatamento da referida defesa e a consequente determinação para que: **a)** o gestor adequue o quadro de pessoal, extinguindo a função do Assistente Parlamentar I e II, como cargo comissionado de livre nomeação e exoneração; **b)** para que o gestor atente para a norma constitucional de que os cargos comissionados somente poderão ser utilizados para as funções de chefia, direção e assessoramento; **c)** determinação de débito ao gestor no valor de R\$ 8.728,95 (oito mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) relativo aos pagamentos de forma irregular, determinando ainda o levantamento dos valores dos percebidos em exercícios anteriores e nos meses posteriores a auditoria, desde a aprovação do atual Plano de Cargos e Salários e determinação da adequação da Lei Complementar Municipal 094/2008 às Normas Constitucionais.

Neste esboço, após a apresentação do relatório final, atendendo aos princípios constitucionais do devido processo legal, fora ordenado a citação desta Casa Legislativa, através de seu Presidente Sr. Fábio Gavasso, para que se manifeste perante este e. Tribunal de Contas, caso possua interesse, através de

Fábio Gavasso

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

Alegações Finais, o que o fará a partir de agora.

Muito embora tenham sido realizados apontamentos pela ilustre Equipe Técnica deste e. TCE/MT com consequente aconselhamento de determinações a serem aplicadas em desfavor deste Gestor e por consequência desta Casa Legislativa, veremos adiante, *data vênia*, que os atos apontados possuem guarida na pertinente legislação municipal, conforme será demonstrado, razão pela qual não devem haver determinações legais para o saneamento de irregularidades pelo simples fato destas inexistirem.

2 – DOS APONTAMENTOS

Após minuciosa visita técnica celebrada pelos ilustríssimos Técnicos da 1ª SECEX, em conformidade com o Plano Anual de Fiscalização (PAF) do TCE/MT e com o Plano Anual de Atividades (PAT), foram realizadas alguns apontamentos, sendo estes:

- 1) nomeação de servidores em cargos comissionados ou função de confiança exercendo atribuição não relacionada à direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, da Constituição Federal);**
- 2) Pagamento irregular de hora extra ou verba remuneratória ou verba indenizatória no exercício de 2016.**

Adiante, após apresentação de manifestação (Defesa) por esta Casa Legislativa, a r. Equipe Técnica apresentou relatório final com pedido de determinações a serem impostas ao Gestor, ora manifestante.

João Gilberto

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

Doravante iremos expor e fundamentar a legalidade dos apontamentos realizados pela ilustríssima Equipe Técnica responsável pela elaboração do Relatório Preliminar e Final comprovando a inexistência de irregularidades nos atos praticados por esta Casa Legislativa, através de seu Gestor.

2.1 – DA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCENDO ATRIBUIÇÃO NÃO RELACIONADA À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

Segundo relatório emitido pela competente equipe técnica responsável auditoria realizada nesta Casa Legislativa, considerou-se que os cargos de Assistente Parlamentar são de cunho meramente administrativos e que poderiam ser exercidos por servidores concursados, para melhor corroborar o entendimento proferido, necessário se faz a transcrição integral do apontamento em questão, que segue *in litteris*:

2.1.2 Situação encontrada: Há 36 servidores comissionados para 20 servidores efetivos, o que evidencia uma desproporção no quadro do pessoal. Tal desproporção decorre do direito que cada Vereador possui de nomear livremente dois assessores parlamentares para o seu gabinete, inclusive na presidência. Na observação direta realizada pela equipe técnica, constatou-se que as atividades desenvolvidas por esses assessores são de cunho meramente administrativo e poderiam ser exercidos por servidores concursados.

Conforme se extrai do relatório apontado pela equipe técnica, segundo observação direta realizada na oportunidade da visita a Câmara Municipal de Sorriso, os cargos de Assistente Parlamentar seriam de cunho meramente

Liberto Sorriso

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP: 78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

administrativos e poderiam ser exercidos por servidores concursados.

Em seu relatório final, os respeitáveis Técnicos, afirmaram que os argumentos apresentados pela defesa não devem ser acatados, pois em momento algum haveriam questionado a legalidade das nomeações com exclusividade, mas ao contrário, o que teria se buscado seria atestar tais nomeações de outros propósito indispensáveis à conduta de um administrador da coisa pública.

Por vezes é possível perceber que a própria Equipe Técnica perdeu o objeto do presente apontamento e isso se pode observar ao momento em que em seu próprio relatório final (Pag. 14) afirma, *in litteris*, que: **“DO PONTO DE VISTA DA MERA PREVISÃO E NATUREZA DO CARGO (ASSESSORAMENTO OU NÃO) É LEGAL”.**

Ora, Excelência, de forma incontestes os próprios Técnicos reconheceram a legalidade dos cargos e dos atos de nomeação dos referidos, razão pela qual, imperioso é reconhecer a inexistência de irregularidades referentes a este apontamento.

Adiante, ainda no relatório final, pode-se asseverar que os Técnicos deixaram de lado a tentativa de comprovar a configuração ou não do perfil de assessoramento dos Cargos de Assistente Parlamentar I e II ao ponto que desencadearam uma discussão intrínseca a respeito dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

É de muito bom alvitre informar que os atos realizados e proferidos, inclusive os apontados neste processo, por esta Casa de Leis sempre estiveram revestidos e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Leandro Sorriso

7

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

Os Técnicos suscitam ainda, em seu relatório final, que independente de possuir guarida na legislação (sendo portanto legais de pleno direito) os cargos e suas consequentes nomeações não estariam, aos vossos veres, amparados pelo direito e pela justiça, invocando a aplicação da Lei 9.784/99, mais especificamente do seu art. 2º §, parágrafo único, inciso I. Em que pese a referida explanação, temos conosco, que os atos acima mencionados sempre foram realizados em estrito cumprimento das leis, do direito e da justiça.

Assim, devemos, antes de aprofundarmos a discussão, conceituar Lei, Direito e Justiça.

Segundo, Antônio Carlos De Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Lei ou ainda Legislação:

É o ato que estabelece as normas que, segundo a consciência dominante, devem reger as mais variadas relações, dizendo o que é lícito e o que é ilícito, atribuindo direitos, poderes, faculdades, obrigações; são normas de caráter genérico e abstrato, ditadas aprioristicamente, sem destinação particular a nenhuma pessoa e a nenhuma situação concreta; são verdadeiros tipos, ou modelos de conduto (desejada ou reprovada), acompanhados ordinariamente dos efeitos que seguirão à ocorrência de fatos que se adaptem às previsões.

Já o Direito provém da palavra latina *directum*, que significa reto, no sentido retidão, o certo, o correto, o mais adequado. A definição nominal etimológica de Direito é “qualidade daquilo que é regra”. Da antiguidade chega a famosa e sintética definição de Celso: “Direito é a arte do bom e do equitativo”. Na Idade Média se tem a definição concebida por Dante Alighieri: “Direito é a proporção

Leandro Sobrinho

8

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

real e pessoal de homem para homem que, conservada, conserva a sociedade e que, destruída, a destrói”. Numa perspectiva de Kant: “Direito é o conjunto de condições, segundo as quais, o arbítrio de cada um pode coexistir com o arbítrio dos outros de acordo com uma lei geral de liberdade”.

Quanto à Justiça, Aristóteles definia:

Justiça como sendo uma igualdade proporcional: tratamento igual entre os iguais, e desigual entre os desiguais, na proporção de sua desigualdade. Aristóteles também reconhece que o conceito de justiça é impreciso, sendo muitas vezes definido a *contrariu sensu*, de acordo com o que entendemos ser injusto – ou seja, reconhecemos com maior facilidade determinada situação como sendo injusta do que uma situação justa^[2].

Platão reconhece a justiça:

Como sinônimo de harmonia social, relacionando também esse conceito à ideia de que o justo é aquele que se comporta de acordo com a lei. Em sua obra A República, Platão defende que o conceito de justiça abrange tanto a dimensão individual quanto coletiva: a justiça é uma relação adequada e harmoniosa entre as partes beligerantes de uma mesma pessoa ou de uma comunidade. Platão associava a justiça aos valores morais.

Para Polemarco:

A justiça consistia em dar a cada um o que lhe é devido.

Liberto Sorriso

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

Portanto, com base nestes conceitos, entendemos que os atos praticados, em especial os apontados, por esta Casa Legislativa e por seu Gestor sempre estiveram revestidos de legalidade, direito e justiça.

Aliás, é de extrema valia lembrar que a Câmara Municipal de Sorriso, reconhecidamente, é uma das mais atuantes no Estado de Mato Grosso, sendo que os Cargos de Assistentes Parlamentares I e II são e fazem parte integrante desta conquista e reconhecimento, sendo, indispensáveis ao perfeito andamento dos trabalhos de cada Parlamentar e por consequência desta Casa de Leis.

Portanto, os atos de nomeação sempre levaram em consideração a necessidade proveniente do trabalho prestado por cada Parlamentar desta casa e por consequência da Câmara Municipal, sendo que para tanto, sempre foram realizados criteriosos mecanismos de seleção para a contratação de Assistentes capacitados e aptos a desenvolverem as atividades atinentes aos respectivos cargos.

Não há que se permitir ainda, Excelência, manifestações pessoais de pensamentos e ideologias, através de relatório final oficial, tais como o que fora apresentado a fl. 17, cujo qual segue transcrito em sua integralidade:

Se houvesse mais dignidade, decoro e honestidade na política, talvez haveria uma outra guerra, guerra saudável, diga-se de passagem, uma busca de Vereadores voluntários e dispostos a exercer o ofício, dar sua contribuição como um encargo e não como um ganho ou profissão, como nos dizeres de Platão, atrás mencionado, repete-se. Assim, talvez realmente o cargo de Vereador fosse transitório ou temporário, pois essa é outra teoria que na prática se revela distante, quer dizer, como já

Liberto Sorriso

10

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

anotado e repisado, o que se vê são sucessivas reeleições e quase uma guerra para se perpetuar no poder.

Ora, Excelência, manifestar-se de forma generalizada a respeito da ausência de dignidade, decoro e honestidade na política, insinuar a possibilidade da busca de Vereadores dispostos a exercer o ofício de forma voluntária é um total desrespeito e afronta a esta Casa Legislativa e ao seu quadro de Parlamentares que foram legitimados através do voto popular como bem ordena nossa Lei Maior.

Com estas considerações iniciais, em que pese o respeitável entendimento proferido pela ilustre Equipe Técnica do TCE/MT, *data máxima vênia*, reiteramos que os Cargos de Assistente Parlamentares I e II são de provimento em comissão e de livre nomeação nos exatos moldes da Lei Complementar Municipal 094/2008 (**conforme Doc. 01 apresentado anteriormente**), que dispõe sobre a reestruturação do quadro de cargos do legislativo municipal, estabelece o plano de carreira dos servidores da Câmara Municipal de Sorriso – MT, e dá outras providências.

Para melhor corroborar podemos recorrer a análise da redação expressa conferida pelo Capítulo II, da legislação em comento, que trata e dispõe exclusivamente a respeito dos cargos de provimento em comissão, conforme:

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 48 - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e destinam-se a atender funções de confiança, enquadradas como de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre escolha do Chefe do

Liberto Sorriso

11

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

Poder Legislativo, exceto os cargos de Assistente Parlamentar I e Assistente Parlamentar II, que caberá a cada Vereador a indicação de seus assistentes, via ofício ao Presidente da Casa.

Como se pode contemplar através do dispositivo acima transcrito, não pairam dúvidas quanto a previsão legal e natureza de cargo de provimento em comissão relativa aos cargos de Assessores Parlamentares I e II, sendo que estes são exercidos, atualmente, em sua totalidade, por servidores comissionados e indicados por cada Parlamentar desta casa em estrito cumprimento ao §1º, do Art. 48, da Lei Complementar Municipal 094/2008 (**conforme Doc. 01 apresentado anteriormente**), existindo criterioso mecanismo para a seleção e contratação de servidores capacitados para desempenharem as atividades atinentes ao cargo.

Noutro tocante, é de muito bom alvitre salientar que os cargos em questão têm natureza de assessoramento conforme atribuições estabelecidas pelo “Anexo V”, da LC 094/2008 (**conforme Doc. 01 apresentado anteriormente**).

CARGO: ASSISTENTE PARLAMENTAR I

Referência: CC - 01

Requisitos para o Provimento

- a) Instrução: Livre Nomeação.
- b) Habilitação: Conhecimentos necessários para o bom desenvolvimento de suas tarefas.

Condições de Trabalho

- a) Jornada: 40 horas semanais
- b) Especial: O exercício do cargo e/ou função poderá determinar a prestação de serviços externos, à noite, sábados,

Léo Sobrinho

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

domingos e feriados, e atendimento ao público e ao uso de uniforme.

Atribuições

a) Descrição Sumária: Realizar trabalhos relativos ao Gabinete do Vereador, de natureza mais simples, principalmente externo ao gabinete, contatando, realizando reuniões com lideranças comunitárias e entidades para atender rotinas preestabelecidas e eventuais.

b) Descrição Detalhada

✓ Organizar os compromissos do Vereador, dispondo de horários de reuniões, entrevistas, visitas e solenidade, especificando os dados pertinentes e fazendo as necessárias anotações em agendas, para o cumprimento das obrigações assumidas.

✓ Controlar a agenda externa do vereador: reuniões, eventos, encaminhamentos, assistência ao cidadão.

✓ Manter contatos verbais, telefônicos ou por escrito, obtendo informações úteis para o Vereador.

✓ Executar trabalhos de coleta e de entrega, interno e externo, de correspondência, documentos, encomendas e outros afins, para atender a solicitações e necessidades da administração da Câmara Municipal.

✓ Executar outras tarefas correlatas que lhes forem determinadas, para o bom andamento da administração da Câmara Municipal.

CARGO: ASSISTENTE PARLAMENTAR II

Referência: CC - 02

Liberto

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

Requisitos para o Provimento

- a) Instrução: Livre Nomeação.
- b) Habilitação: Conhecimentos necessários para o bom desenvolvimento de suas tarefas.

Condições de Trabalho

- a) Jornada: 40 horas semanais
- b) Especial: O exercício do cargo e/ou função poderá determinar a prestação de serviços externos, à noite, sábados, domingos e feriados, e atendimento ao público e ao uso de uniforme.

Atribuições

- a) Descrição Sumária: Realizar todos os trabalhos burocráticos relativos ao Gabinete do Vereador, de natureza complexa, para atender rotinas preestabelecidas e eventuais.

- b) Descrição Detalhada

- ✓ Organizar os compromissos do Vereador, dispondo de horários de reuniões, entrevistas, visitas e solenidade, especificando os dados pertinentes e fazendo as necessárias anotações em agendas, para o cumprimento das obrigações assumidas.

- ✓ Recepcionar visitantes, tomando ciência dos assuntos a serem tratados, para encaminhá-los à pessoa indicada, ao Vereador ou prestar-lhes as informações desejadas.

- ✓ Anotar ditados de cartas, relatórios e outros tipos de documentos, para datilografá-los ou digitá-los, providenciar a expedição e/ou arquivamento dos mesmos.

- ✓ Redigir e digitar a correspondência oficial inerente ao Gabinete do Vereador.

Liberto Sorriso

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

✓ Organizar e manter um arquivo privado de documentos confidenciais ou pessoais visando o armazenamento de informações e sua recuperação.

✓ Manter contatos verbais, telefônicos ou por escrito, obtendo informações úteis para o bom funcionamento do Gabinete do Vereador.

✓ Redigir e providenciar a digitação de Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, Moção, Requerimento e Indicação proposto pelo Vereador.

✓ Auxiliar durante as sessões, fornecendo material de apoio que se fizer necessário para atender as solicitações do Vereador.

✓ Executar trabalhos de coleta e de entrega, interno e externo, de correspondência, documentos, encomendas e outros afins, para atender a solicitações e necessidades da administração da Câmara Municipal.

✓ Executar outras tarefas correlatas que lhes forem determinadas, para o bom andamento da administração da Câmara Municipal.

Assim, mesmo existindo um apontado da nobre Equipe Técnica deste e. Tribunal salientando, após constatação realizada em visita *in loco*, que aparentemente os cargos de Assistente Parlamentares I e II desenvolveriam apenas atividades meramente administrativas e que poderiam ser exercidas por servidores concursados, temos que melhor sorte não assiste aos respeitáveis Auditores em que pese vosso brilhante apontamento, pois é notório que o cargo exercido por Assistentes Parlamentares I e II tem cunho estrito de assessoramento dos Vereadores desta Casa nos exatos moldes das atribuições estabelecidas pelo “Anexo V”, da LC 094/2008 **(conforme Doc. 01 apresentado anteriormente)**.

Liberto Sorriso

15

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL COMMISSIONADO. SALDO DE SALÁRIO. NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A natureza jurídica da função em exame (assistente parlamentar comissionado) é distinta das demais espécies de cargos públicos, já que o vínculo com a Administração Pública é a título precário, de livre nomeação e exoneração ad nutum. 2. [...] omissis [...] (TJ-AM - APL: 06081568320138040001 AM 0608156-83.2013.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 14/03/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2016).

Noutro ponto é necessário reconhecer que admitem-se que os cargos de Assistentes Parlamentares (assessores parlamentares) sejam de provimento em comissão nas hipóteses em que as atividades atribuídas ao seu ocupante reclamam uma relação de fidúcia entre o nomeante e o nomeado. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121236848000 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 21/02/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/03/2014).

É inegável que as funções exercidas pelos Assistentes Parlamentares I e II denotam confiança e sigilo entre o nomeante e o nomeado, neste caso o Vereador que tem por prerrogativa escolher e indicar os seus Assistentes.

Temos ainda que o titular de cargo em comissão dos cargos de Assistente Parlamentar I e II mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida

Liberto

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP: 78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente sendo o que garante a segurança advinda das funções atribuídas aos cargos em questão. (Da Reforma Administrativa Constitucional, Ed. Renovar, 1999, p. 89).

Da leitura das atribuições conferidas aos cargos acima mencionados, verificamos que todos eles possuem funções de confiança e assessoramento, não tendo qualquer relação com natureza administrativas, operacionais ou de natureza puramente profissional.

Com efeito, a norma jurídico-constitucional aplicável permite que a Lei estabeleça os casos de provimento em comissão admitindo que figurem entre eles atividades públicas de assessoramento, o que acontece no presente caso, tem em vista que a Lei Complementar Municipal 094/2008 (**conforme Doc. 01 apresentado anteriormente**) atende perfeitamente a norma constitucional insculpida no artigo 37.

Ainda no mesmo sentido registramos que as funções exercidas pelos respectivos titulares dos cargos em questão devem ser consideradas de confiança direta do parlamentar, visto que se tratarem de prestações de serviços peculiares e especiais de natureza intrínseca aos ideais de cada parlamentar.

Isso porque o servidor nomeado para ocupar cargo os cargos de Assistente Parlamentar I e II atendem aos interesses da autoridade superior única, sendo inviável presumir que possa, cumulativamente, exercer a confiança pessoal de todos os vereadores, aí incluído o Presidente e a Mesa Diretora da Câmara Municipal, mormente quando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, autorizam presumir que sempre há divergência entre os parlamentares tendo em vista o partido político e o bloco partidário do qual são filiados e/ou fazem parte, assim é

Liberto Sorriso

17

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

inegável a necessidade da existência de confiança quando da nomeação dos Cargos de Assistentes Parlamentares I e II.

Portanto, em que pese o respeitável entendimento proferido pelos Auditores responsáveis pela elaboração do Relatório Preliminar e Final, temos que as atribuições dos aludidos cargos de Assistentes Parlamentares I e II, relacionados no Anexo V, da Lei Complementar Municipal nº 094/2008 (**conforme Doc. 01 apresentado anteriormente**), permitem concluir por uma imediata subordinação do nomeado perante a autoridade nomeante e uma relação de confiança entre eles, o que vincula e reportam a atividades de assessoramento superior que devem ser dar por provimento comissionado nos exatos termos do §1º, do Art. 48, da Lei Complementar Municipal 094/2008, inexistindo desta feita qualquer irregularidade relativa a nomeação dos Cargos de Assistentes Parlamentares I e II desta Casa, inexistindo pois qualquer irregularidade na nomeação destes servidores.

2.2 – DO PAGAMENTO IRREGULAR DE HORA EXTRA OU OUTRA VERBA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA NO EXERCÍCIO DE 2016.

Do mesmo modo, ainda segundo relatório emitido pela competente equipe técnica responsável auditoria realizada nesta Casa Legislativa, considerou-se a existência de [sic] “pagamento irregular de hora extra ou outra verba remuneratória ou indenizatória no exercício de 2016”, para melhor corroborar o entendimento proferido, necessário se faz a transcrição integral do apontamento em questão, que segue *in litteris*:

2.2.2 Situação encontrada: Os pagamentos efetuados em 2016 aos servidores efetivos, foram efetivas com efeito cascata, ou seja

Liberto Sorriso

18

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

computados com acúmulo indevido.

A remuneração total dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Sorriso é constituída de um salário base acrescido de um valor por qualificação e outro por tempo de serviço.

Verificou-se que nos pagamentos realizados, aplicou-se o percentual relativo a qualificação sobre o valor do salário base e para o cálculo do adicional por tempo de serviço foi calculado utilizando-se da soma do valor do salário base com o adicional por qualificação.

No entendimento da Equipe Técnica, de acordo com a norma legal, a forma correta seria a aplicação dos percentuais das duas gratificações sobre o salário base.

Conforme se extrai do relatório apontado pela equipe técnica, segundo observação direta realizada na oportunidade da visita a Câmara Municipal de Sorriso, verificou-se que nos pagamentos realizados, aplicou-se o percentual relativo a qualificação sobre o valor do salário base e para o cálculo do adicional por tempo de serviço foi calculado utilizando-se da soma do valor do salário base com o adicional por qualificação. Eis que no entendimento da respeitável Equipe Técnica a forma correta seria a aplicação dos percentuais das duas gratificações sobre o salário base.

Entretanto, em nosso humilde ponto de vista verificou-se que a respeitosa Equipe Técnica se equivocou na análise do formato do pagamento efetuado aos servidores efetivos desta Casa de Leis sendo que na prática efetua-se a contabilização do Percentual por tempo de serviço sobre o salário base, sendo essa a forma correta, e ao final sim, calcula-se sobre a remuneração (salário base + adicional por tempo de serviço) a gratificação por qualificação, nos exatos moldes da legislação municipal competente.

Leandro Sorriso



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

Portanto, em que pese o respeitável entendimento proferido pela ilustre Equipe Técnica do TCE/MT, *data máxima vênia*, temos que os pagamentos apontamos apenas foram realizados por possuírem guarida na Lei Complementar Municipal 094/2008 (**conforme Doc. 01 apresentado anteriormente**), que dispõe sobre a reestruturação do quadro de cargos do legislativo municipal, estabelece o plano de carreira dos servidores da Câmara Municipal de Sorriso – MT, e dá outras providências.

Desta feita, temos que não existiu qualquer conduta lesiva atinente ao Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, eis que apenas obedeceu a estrita previsão sendo que ao seu ver inexistiu irregularidade ou acúmulo indevido no pagamento de verbas remuneratórias dos servidores efetivos desta Casa, vez que a Lei Complementar nº. 094/2008 (**conforme Doc. 01 apresentado anteriormente**), regulamentou a forma utilizada pelo Legislativo Municipal atendendo e respeitando ao Art. 61, §1ª, II, “a”, da CF.

Assim, recorrendo a Lei Complementar Municipal 094/2008 (**conforme Doc. 01 apresentado anteriormente**), mais especificamente ao seu artigo 13, veremos que o servidor efetivo da Câmara Municipal de Sorriso terá direito a percentual por conta de qualificação a ser aplicado sobre a sua REMUNERAÇÃO, conforme *in litteris*:

Art. 13 - O Servidor que comprovar ter participado de cursos de qualificação, através de certificados devidamente registrados pelo órgão que oferecer o curso, com soma mínima de 80 horas, receberá como prêmio um acréscimo de 2% (dois por cento) **sobre sua remuneração**.

No mesmo diapasão veremos que o art. 4º, da Lei

Liberto

20

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

Complementar Municipal 094/2008 (**conforme Doc. 01 apresentado anteriormente**), estabelece que a REMUNERAÇÃO será o valor correspondente ao vencimento (salário base) acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas por lei, no caso a gratificação por tempo de serviço, como bem pode ser visto:

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

XIII – REMUNERAÇÃO - O valor correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Assim, precisamos considerar que o pagamento realizado pela Câmara Municipal de Sorriso compreende claramente a regra disposta por Lei Municipal, sendo que a Gratificação por Qualificação é acrescida a REMUNERAÇÃO (Salário Base + Gratificação por tempo de serviço) eis que o dispositivo legal é muito claro ao afirmar que a remuneração é composta pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, compreendendo assim a gratificação por tempo de serviço.

Neste interim, verifica-se que inexistente acúmulo indevido no pagamento realizado aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Sorriso, mas sim apenas o atendimento a atinência dos dispositivos legais previstos na Lei Complementar Municipal 094/2008 (**conforme Doc. 01 apresentado anteriormente**).

Portanto, em que pese o respeitável entendimento proferido pelos Auditores responsáveis pela elaboração do Relatório Preliminar, temos que os pagamentos realizados aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Sorriso encontram-se totalmente amparados pelos dispositivos legais carreados pela Lei Complementar nº. 094/2008 (**conforme Doc. 01 apresentado anteriormente**), inexistindo qualquer pagamento cumulado ou indevido.

Leandro Sobrinho

21

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

Ademais, em estrita atenção e respeito ao princípio da eventualidade, *ad argumentandum tantum*, caso Vossa Excelência não entenda pela regularidade no pagamento realizado aos servidores efetivos desta Casa, mesmo com a guarida da Lei Complementar Municipal 094/2008 (**conforme Doc. 01 apresentado anteriormente**) demonstraremos a seguir a inexistência de conduta dolosa do Presidente desta Casa Legislativa nos atos e ações que desencadearam os apontamentos suscitados pela brilhante Equipe Técnica deste Tribunal.

Assim, analisando os deveres e atribuições do Presidente da Câmara verificamos que o manifestante sempre atuou respeitando a pertinente legislação correlata agindo sempre com zelo, boa-fé, moralidade e responsabilidade na sua função público, jamais desrespeitando qualquer dever ou proibição.

Igualmente, o Manifestante sempre agiu pautado na competente legislação pertinente ao caso em apreço, qual seja a Lei Complementar Municipal 094/2008 (**Doc. 01**), sendo que a eventual existência de qualquer irregularidade nas normas contidas nesta legislação deve-se asseverar que o meio adequado a sua suscitação é de competência da justiça comum, mais especificamente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através da competente ação direta de inconstitucionalidade.

Portanto, necessariamente na aplicação da norma legal não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o princípio da proporcionalidade, evitando imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e lesividade do ato praticado, ei que como comprovado sempre foi realizado de forma resguardada a competente legislação municipal.

Essa orientação se amolda aos princípios da justiça e permite

Libo Sorriso

22

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

uma adequação das reprimendas as circunstâncias subjetivas do agente e ao dano material ou moral efetivamente causado. É necessário que se analise a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, entre elas, o grau de dolo ou culpa com se houve o agente, levando-se em conta o desenvolvimento da execução orçamentária e as efetivas consequências do fato.

No caso em apreço ausentes estão o dolo e má-fé por parte do Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, dos atos supostamente imputados como irregulares, não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito por parte dos servidores efetivos desta casa, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa.

Na exegese e na aplicação das regras de Direito Público não se pode PUNIR condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público ou dos agentes públicos. A má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador ou do agente público.

MIGUEL REALE, com acerto, afirmou que a “Lei exsurgiu a plano tão alto que passou a ser a única fonte de direito”, esclarecendo que o “problema da Ciência Jurídica resolveu-se, de certa maneira, no problema da interpretação melhor da lei”.

Ainda é de se recorrer ao fato de que o corpo formalizado das irregularidades suscitadas pela Equipe Técnica não se aponta uma sequer que tenha sido provocada pelo Manifestante. A responsabilidade é um complemento

Liberto Sorriso

23

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

necessário do dever e da obrigação.

Na lição de José Augusto Aguiar assevera que:

A responsabilidade é resultado da ação pela qual o homem expressa a seu comportamento, em face desse dever ou obrigação (Da Responsabilidade Civil. 9 . ed., vol. I, São Paulo: Forense, 1994:2).

Encontra-se o Manifestante na situação de quem, tendo agora conhecimento de suposta violação de um princípio legal de uma norma, se vê exposto a consequências desagradáveis decorrentes de uma possível violação, a que não deu causa, pois como é de conhecimento geral o Presidente da Câmara Municipal de Sorriso não foi responsável pela despesas decorrentes dos pagamentos apontados e mencionadas no aludido relatório técnico, eis que apenas cumpriu os exatos termos da Lei Complementar 094/2008.

No caso *in comento*, não se pode responsabilizar ao Presidente da Câmara Municipal de Sorriso a presença de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres das municipalidades ou do órgão público. É de salutar que o aplicador da Lei a um caso concreto tenha sempre em mente a doutrina anglo-americana da ponderação dos interesses em conflito (*balance of convenience*), ou a doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, sopesando os fatos e suas consequências jurídico-administrativas. Impende ser observado que o contador responsável no exercício legal de sua função devidamente registrou todas as despesas públicas seguindo o correto caminho e procedimento administrativo das despesas com o regular empenho e atesto das notas fiscais, não sendo de sua responsabilidade a liquidação e pagamento das despesas, não se apontando, por essa razão, desvio de recursos públicos ou responsabilização

Libo Sorriso

24

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

dos seus atos praticados como contador público.

Ademais cabe ressaltar ainda que na Administração Pública e aos agentes públicos, cabe sempre a aplicação e análise da aplicabilidade do princípio da boa-fé, veja-se alias que o princípio da boa-fé já se encontra positivado em nosso ordenamento jurídico.

No que concerne ao seu aspecto objetivo, está expressamente previsto no Código Civil de 2003, nos artigos 113, 187 e 422.

No sentido da aplicação ampla do princípio da boa-fé, manifesta-se Claudio Godoy:

“De toda sorte, expandiu-se a boa-fé objetiva como uma exigência de eticização das relações jurídicas, a ponto, inclusive de espalhar seu campo de abrangência a outras áreas do direito privado, que não só a do contrato, e mesmo a outras áreas do direito, como por exemplo a do direito público” (In: GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Função social do contrato. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 100).

Cumpramos ressaltar que, parte da doutrina, com enfoque no Direito Administrativo, entende a boa-fé como subprincípio da moralidade administrativa, independentemente do assento constitucional que é dado ao princípio da boa-fé, salienta-se que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao direito administrativo, ao princípio da boa-fé.

Fê-lo em duas oportunidades: “arts. 2º, parágrafo único, IV”, ao

Leandro Sorriso

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP: 78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

determinar a observância, nos processos administrativos, do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, e o “art. 4º, inciso II”, ao dispor que são deveres do administrado, perante a Administração, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé.

Sem dúvida alguma, o primeiro refere-se à boa-fé da Administração Pública; o segundo, do administrado. Logo, a Lei nº 9.784/99 positivou a boa-fé, a nível infraconstitucional, como dever para a Administração e para as pessoas privadas que com ela interagem.

Assim, as manifestações unilaterais de vontade da Administração tendentes a criar, modificar, restringir ou extinguir direitos, ou seja, os atos administrativos, hão de guardar observância à boa-fé objetiva, por esta se constituir em princípio constitucional implícito, de aplicação cogente, em face de sua reconhecida força normativa.

Com efeito, os pressupostos ou elementos exigidos para que os atos administrativos existam validamente, quais sejam, a competência, a forma, o objeto, o motivo e finalidade, devem ser também praticados ou escolhidos de acordo e em consonância com o princípio da boa-fé objetiva, sob pena de serem tidos como inválidos e de se incorrer em responsabilidade objetiva, se do ato ilegítimo decorrer dano.

Os agentes públicos detentores de competência para a prática de atos dessa natureza devem exercê-la conforme os ditames da lealdade, da cooperação, da confiança e da transparência. Não basta que tenham competência legal para o ato, mas que dela façam uso conforme a boa-fé, configurando abuso do poder a sua inobservância, conforme se vai elucidar um pouco mais adiante. Mesmo que a exerçam, portanto, em conformidade com sua competência, poderão violar os

Liberto Sorriso

26

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

comandos da moralidade e da boa-fé objetiva.

Em outra ocasião, o e. STJ pronunciou em favor do princípio da boa-fé na Administração:

“– Administrativo. Concurso público. Princípio da legalidade. Sua harmonização com a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé. Candidata admitida a concurso antes de completar a idade mínima prevista no edital. Recusa de nomeação da candidata que além de aprovada já atingira a idade limite. Ilicitude da recusa. Recurso especial não conhecido. O concurso público, como procedimento, deve observar o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC). Em sede de concurso público não se deve perder de vista a finalidade para a qual se dirige o procedimento. Na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais à perpetuação do estado de direito. Limite de idade em concurso é requisito para o exercício do emprego. Assim, se o candidato que não satisfazia o requisito no momento da inscrição foi admitido ao concurso e aprovado, não é lícito a Administração recusar-lhe a investidura, se no momento da contratação a idade mínima já se consumara” (Resp N. 6518/RJ – 1. Turma – Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)

Nesses lindes, toda a construção dos juscivilistas, sobre as funções de interpretação, integração e controle da boa-fé na esfera Administrativa e

Liberto Sorriso

27

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

Jurídica, erigida em conformidade com as novas disposições a respeito da boa-fé contida no Código Civil de 2002 e com a Constituição, tem lugar remansoso e sereno na regulação dos processos administrativos de responsabilização de danos.

Logo, necessário também se faz observar que os atos do Manifestante sempre pautaram-se na vértice da BOA FÉ, agindo de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal na sua íntegra.

É certo que o Manifestante atentou pelos princípios legais que norteiam a aos princípios da Administração Pública, valendo aqui consignar que as despesas foram corretamente classificadas, quer sob a ótica econômica ou funcional-programática.

O ponto nodal da questão é que não há de se afirmar a presença da culpa aquiliana do Manifestante, eis que apenas cumpriu com a legal disposição por Lei. É verdade que o dever de não lesar abrange a vigilância sobre servidores dependentes do culposos. A culpa aquiliana pode ser *in vigilando* ou *in eligendo*. A primeira poderia ser caracterizada pela negligência do agente público na fiscalização dos dados das pessoas sob sua autoridade, a qual termina por ensejar dano a outrem, sendo inexistente vez que apenas cumpriu regra expressa em Lei.

No mais a mais, ressaltamos que os princípios da legalidade, eficiência, publicidade, economicidade, moralidade, impessoalidade e vantajosidade foram observados na forma mais estreitamento possível por parte do Gestor da Câmara Municipal de Sorriso, pois já foi reconhecido doutrinariamente que quando a administração pública busca produzir a melhor escolha nas despesas efetuadas, o faz com escoras no poder discricionário que detém.

Por derradeiro mister afirmar ainda que no caso sub análise não

Liberto Sorriso

28

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

ocorreu sub ou superfaturamento das despesas empenhados, liquidados e pagos, não houve favorecimento de qualquer uns dos objetos contratados, não ocorreu prejuízos ao erário público, não houve má-fé do gestor Fábio Gavasso e da Administração Pública como um todo, tratando em última hipótese da ocorrência de falha eminentemente da legislação municipal, que como já afirmado, deve ser matéria de reclamação perante a justiça competente.

De outro lado, como forte ligação suscitamos o **princípio da proporcionalidade**, o qual, tem como seu grande fundamento e triunfo, a contenção do poder nos atos, decisões e condutas de agentes públicos para que estes não ultrapassem os limites adequados.

Resta-se por fim a aplicação ainda do **princípio da boa-fé**, que, como já decidido pelo Poder Judiciário e por essa Corte de Contas, deve ser privilegiado, visto que, é indispensável para declaração de irregularidade a comprovação da má-fé, a qual inexistente no presente caso.

Corroborando com o entendimento acima, transcrevemos ementa do Recurso Especial n. 1.130.198 – RR, Relatado pelo Ministro LUIZ FUX, integrante do Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento

Fábio Gavasso

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP: 78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 3. **A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.** (...)” (Recurso Especial n. 1.130.198/RR. Recorrente: Antônio da Costa Reis. Recorrido: Ministério Público do Estado de Roraima. Julgado em 02/12/2010).

No caso em tela, os apontamentos, vão de encontro com o disposto na respeitável manifestação, uma vez que não houve má-fé do Administrador, tanto que não vieram a trazer qualquer prejuízo aos cofres públicos.

No mesmo sentido, privilegiado os princípios já citados, colacionamos decisão deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso proferida nos autos do Processo n. 6.839-0/2009 – Prefeitura de Nova Canaã do Norte, Acórdão 152/2011, que, JULGOU REGULARES AS CONTAS, sob o argumento de que “as impropriedades remanescentes, diante de sua natureza, não constituíram prática de ato doloso pelo gestor, tendente a representar desvio de

Leandro Sorriso

30

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

finalidade ou desfalque”, vejamos:

“ACÓRDÃO N. 152/2011. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n. 6.839-0/2009. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1, inciso XVI, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo, em parte, o Parecer n. 3.369/2010 do Ministério Público de Contas, em dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, constante às fls. 2.341 a 2.342-TC, interposto pelo Sr. Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte, período de 01-01-2008 a 06-01-2008 e 07-02-2008 a 31-12-2008, neste ato representado pela procuradora Nelma Betânia Nascimento, inscrita sob o n. 5.176-B/OAB/MT, em face da decisão proferida por meio do Acórdão n. 2.706/2009, para considerar REGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, relativas ao exercício de 2008, gestão do Sr. Antônio Luiz Cesar de Castro, tendo em vista que a fundamentação do voto às fls. 2.280 a 2.331-TC, destoa de seu dispositivo, **bem como a evidência de que as impropriedades remanescentes, diante de sua natureza, não constituíram prática de ato doloso pelo gestor, tendente a representar desvio de finalidade ou desfalque; (...) e, em obediência ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. 2.706/2009, de fls. 2.341 a 2.342”**. (Destacamos)

Libo Sorriso

31

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

A razoabilidade, a proporcionalidade e a Boa-Fé devem ser aplicadas ao presente caso, pois tais princípios existem para adequar os meios e os fins dos atos administrativos e para impedir que o poder público ultrapasse os limites de suas prerrogativas, razão pela qual rogamos pela aplicação dos mesmos aos presentes itens.

Desta forma, a perdurar a consideração de suposta irregularidade, estar-se-ia sobrepondo o objetivo e aplicação de tais princípios, pois se é demonstrado de forma clara que o apontamento em discussão não ocorreu, há se de adotar os princípios da Boa-fé e proporcionalidade, é o que se requer e espera como consequência indelével do princípio da coerência.

Logo, é certo que não está aqui caracterizada a *“culpa in vigilando”* ou *“in elegendo”* do Manifestante e demais agentes públicos envolvidos, passíveis de serem penalizados.

Ora, partindo deste princípio, ou seja, de que não há qualquer justificativa plausível bastando haver algum fato, não havendo nem mesmo má-fé ou dolo do Presidente desta Casa, tendo o mesmo respeitado de forma restrita a pertinente legislação correlata e ainda as normas do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, agindo com responsabilidade e austeridade com os recursos públicos de sua responsabilidade, há de se concluir que não houve qualquer lesão configurada por atos do Presidente da Câmara Municipal de Sorriso.

A questão é voga restringe-se, portanto, ao fato de que não houve fraude, quando da realização da despesa, não podendo prosperar os apontamentos em discussão, razão pela qual rogamos pelo afastamento destes, e arquivamento do feito, pois como visto o Manifestante não é responsável por nenhum ato ilícito.

Liberto

32

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

Por fim, registro que não se vislumbra nos apontamentos qualquer irregularidade, ilegalidade ou má-fé, ou seja, caracterizadora da ocorrência de dolo, quer geral ou específico, o que, via de consequência, não desencadeou qualquer prejuízo ao erário público.

Isto posto, clamo que seja acolhida as ponderações da defesa para afastar definitivamente os atos apontados e que não sejam apresentadas quaisquer determinações de regularizações ou multas.

3 – DA NÃO CONDENAÇÃO DO GESTOR POR AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA

De todo modo, em respeito ao princípio da eventualidade, por amor a cautela, *ad argumentandum tantum*, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de restituição dos valores supostamente pagos de forma escalonada aos servidores efetivos desta Casa Legislativa, que seja então determinado, o abatimento/desconto, de forma parcelada, dos próprios salários dos servidores que receberam os respectivos valores, sendo que estes foram os únicos beneficiados com a referida medida.

Portanto, conforme mencionado alhures, o pagamento realizado neste formato sempre esteve amparado pela Lei Complementar 094/2008.

Ademais, o próprio relatório final apresentado pela d. Equipe Técnica traz consigo um documento (anexo IV) onde de forma EXPRESSA o Gestor determinando que fosse adotada as providências necessárias, no âmbito das competências do Coordenador Geral da Câmara Municipal de Sorriso, no sentido de

Libo Sorriso

33

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

cumprir integralmente o recomendado pela Controladoria Interna e Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, ou seja, adequar o pagamento realizado em face dos servidores efetivos.

Assim, é indiscutível a ausência de dolo, ou ainda que seja de culpa em todas as suas modalidades, vez que conforme explanado alhures, o Gestor sempre zelou pelos princípios constitucionais da moralidade princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

4 – DOS PEDIDOS

Senhora Relatora, analisando o Relatório Técnico como um todo, seja o relatório preliminar ou o final, se pode concluir que o Manifestante sempre exerceu sua função pública dentro dos princípios basilares que norteiam a *res* pública e as legislações pertinentes ao caso, procurando atuar de forma transparente e fulcrada nos limites impostos pela lei.

Desta forma, requer-se que sejam acolhidas as ponderações e justificativas acima expostas, afastando os apontamentos impostos ao manifestante Fábio Gavasso, como forma da mais lúdima justiça.

Sendo só para o momento e na esperança de ter justificado todos os pontos levantados pela equipe nos colocamos ao inteiro dispor para eventuais explicações complementares se Vossa Excelência julgar necessário.

Caso não seja esse o entendimento desta d. Relatora, o Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, ora Manifestante, se coloca à disposição para atender as eventuais orientações que entender necessárias a serem proferidas

Fábio Gavasso

34

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do
Agronegócio”*

por este ilustríssimo Tribunal de Contas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sorriso, MT. 06 de março de 2017.

FÁBIO GAVASSO

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200 – CEP:
78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br